



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: J Abreu Comércio de Material para Pintura e Repres. Ltda
ENDEREÇO: Rua Eduardo Bezerra, 78
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201401406 CGF: 06.875.116-8
PROCESSO Nº: 1/1149/2014

EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO

Acusação fiscal que versa sobre o aproveitamento indevido de ICMS resultante da falta de estorno de créditos lançados na conta gráfica do ICMS quando houve devolução dessas mercadorias e a escrituração do crédito foi feita sem documento fiscal. Infringência aos artigos 49 e 51, da Lei 12.670/96, artigos 65, inciso VIII e 672 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03. Autuação **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 3233/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de aproveitamento de crédito indevido em razão de devolução das mercadorias adquiridas.

Na inicial consta o seguinte relato: "Crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com a legislação ou decorrente da não-realização de estorno, nos casos exigidos pela legislação. A empresa creditou-se indevidamente de nota fiscal cujas mercadorias foram devolvidas a empresa fornecedora sem haver a devolução ou estorno, na monta (ICMS e multa) de R\$ 3.344,80. Segue Informação Complementar e documentação."

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, exigindo ICMS no montante de R\$ 1.672,40 e multa de igual valor.

Às Informações Complementares o atuante assim esclarece:

- 1- que foi feita uma análise na documentação fiscal da empresa no tocante as entradas de mercadorias e constatado crédito indevido no mês de julho de 2009;
- 2- que a mercadoria adentrou no estabelecimento através da cópia do documento fiscal nº 45608 (controle do formulário nº 64895) com respectivo conhecimento de transporte nº 116170 em anexos, mercadorias essas, sujeitas ao regime de tributação normal;
- 3- que no verso do conhecimento de transporte há um manuscrito do proprietário da empresa declarando devolvida a nota fiscal em virtude do não pedido das mercadorias constantes nessa;
- 4- que o crédito da mercadoria foi aproveitado em 07/07/2009, através do nº 64895 que no registro foi escriturado pela numeração do formulário do documento fiscal, sem contudo, haver a devolução da mesma ou o estorno do crédito indevidamente aproveitado;
- 5- que estão anexas páginas dos livros Registro de Entradas, Registro de Apuração do ICMS relativas ao mês de julho de 2009, bem como das operações de saídas dos meses de julho a dezembro de 2009 em CD, consubstanciando a infração.

PROCESSO Nº: 1/1149/2014
JULGAMENTO Nº: 3233/14

fl.3

Ainda às informações Complementares o atuante transcreve os artigos 57 e 672 do Decreto 24.569/97.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201401406, Informações Complementares, Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34180, Termo de Início de Fiscalização nº 2013.35822, Termo de Conclusão de Fiscalização, cópias do Livro Registro de Entradas, cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS, cópias de Nota Fiscal e Conhecimento de Transporte, CD Room, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais, Protocolo de Entrega de AI/Documentos, cópia do AR referente ao Auto de Infração e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise das peças componentes do processo verifica-se que a empresa utilizou créditos de ICMS de forma indevida, uma vez que de acordo com a cópia do Conhecimento de Transporte a mercadoria foi devolvida em razão de não solicitação da mesma, tendo o contribuinte escriturado o crédito pela numeração do formulário do documento fiscal.

Ora, a nossa legislação é bastante clara quanto a legitimidade do crédito tributário. Observemos, pois, o que diz o artigo 51 da Lei 12.670/96:

“Art. 51. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do ICMS, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação”.

Observemos ainda o que diz o artigo 46 da referida Lei:

“Art. 46. O ICMS é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este ou por outro Estado”.

No caso presente, a empresa não procedeu como ordena o artigo 672 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 672. Na devolução de mercadoria, realizada entre contribuintes do ICMS, será permitido o crédito do ICMS pago relativamente à sua entrada, observando os seguintes procedimentos:”

“I- pelo estabelecimento que fizer a devolução:”

“a) emitir nota fiscal para acompanhar a mercadoria, com indicação do número, data da emissão e valor da operação constante do documento originário, bem como do imposto relativo às quantidades devolvidas, consignando como natureza da operação – “devolução de mercadoria”.

“b) escriturar no livro Registro de Saídas a nota fiscal de que trata a alínea anterior.”

Observe-se que não houve o recolhimento do imposto nem muito menos escrituração a débito no livro próprio para Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS para compensação do imposto aproveitado por parte da atuada.

Ressalte-se também que o crédito foi lançado com a ausência da 1ª via do documento fiscal, a qual constitui infringência à legislação de regência, mormente ao artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97 que assim preceitua:

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

VIII- quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram”.

Constitui condição sine qua non que o crédito lançado só pode ser aproveitado com a sua efetiva comprovação e seu recolhimento nas operações anteriores cabendo, então, ao contribuinte a obrigação de conservar toda documentação fiscal pelo mesmo período.

Com efeito, se houve devolução de mercadoria o emitente anulou a operação de saída com o crédito resultante da devolução da mesma.

PROCESSO Nº: 1/1149/2014

fl.5

JULGAMENTO Nº: 3233/14

Resultou-se, portanto, em créditos inexistentes, vez que seus valores não foram escriturados nas operações anteriores e, portanto, os créditos fiscais aproveitados não são legítimos.

Sendo assim, acato o feito fiscal e por isso fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 3.344,80 (três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS:	PRINCIPAL.....R\$	1.672,40
	MULTA.....R\$	1.672,40
	TOTAL.....R\$	3.344,80

Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 29 de outubro de 2014


MARIA DOROTÉIA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário